



Número: **0918872-93.2024.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **08/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|----------|
| SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (MASSA INSOLVENTE) | | CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES (ADVOGADO) | |
| SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI (MASSA INSOLVENTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18487 5172 | 21/07/2025 16:44 | Sentença | Sentença |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0918872-93.2024.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

MASSA INSOLVENTE: SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI

MASSA INSOLVENTE: SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI

Trata-se de **Pedido de Autofalência**, formulado por **SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.**

Aduz o Requerente que a sociedade é composta exclusivamente pela sócia administradora, sendo transformada de empresarial de sociedade limitada unipessoal para empresa individual de responsabilidade EIRELI. A empresa possui o capital social de R\$ 150.000,00 e presta serviços de instalação e manutenção elétrica, reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio varejista especializados dentre outros. Trata-se de empresa familiar com 27 anos de serviços prestados, e tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro.

Relata que, após a pandemia, começou a sofrer dificuldades financeiras. Sustenta que a empresa está sanada tributariamente e não há ações judiciais trabalhistas. Entretanto, contraiu dívidas de financiamento e cartão de crédito junto à instituição financeira Bradesco, no valor de R\$ 250.000,00, e em razão de multas e juros tornou inviável a quitação.

Assim, a empresa reduziu de tamanho, até que no final do ano de 2023 e início de 2024 encerrou seus últimos contratos existentes, não havendo mais atividades em funcionamento.

Ao final, requer que sejam:



a) declarada sua insolvência;

b) concedidos os benefícios da gratuidade de justiça;

c) deferida a produção de todos os meios de prova necessários à comprovação da insolvência da empresa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Fica clara a competência deste Juízo para o processamento desta autofalência, uma vez que o artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, fixou como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantém a empresa em funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração o local em que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor, inexistindo informação da existência de outros estabelecimentos além daquele informado na inicial.

No caso dos autos, o estabelecimento do requerente é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento desta recuperação judicial.

O Requerente esclareceu as razões da crise econômico-financeira, em razão da alta de juros e multa ter tornado impossível o pagamento da dívida, cumprindo, assim, o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05. De igual forma, cumpriu os requisitos e instrução do pedido de autofalência, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal.

Citem-se os documentos acostados:

a) Índices 176717042/ 17671045 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/2023 (assinado);

b) Índex 176717048 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/2020



(assinado);

c) Índex 176717701 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/2022(assinado);

d) Índex 176717702 - Demonstração Reservas de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/20219 (assinado);

e) Índices 142393905/ 142393919 - Extratos Bancários dos Bancos Santander e Bradesco;

f) Índex 142393916 – Controle Financeiro Consolidado de 2023;

g) Índices 142393915/142393928 – Extratos dos meses de janeiro/ setembro de 2023 do Banco Santander;

h) Índex 142393929 - Controle Financeiro Consolidado de 2024;

i) Índex 142393239, fls. 5 – rol de credores;

f) Índex 142393239, fls. 6 – declaração que a empresa não possui bens e direitos que componham o ativo da empresa;

g) Índex 142393239, fls. 07 – declaração de que a sócia proprietária não possui bens de valor relevante, vivendo atualmente com sua aposentadoria;

h) Índex 142393239, fls. 07 – declaração de que é a única sócia não possuindo outros administradores nos últimos 5 anos.

No índex 175597479, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de autofalência, requerendo apenas que a requerente assinasse os documentos constantes do índex 157828657, o que foi sanado no índex 176717032.



No índice 181103202, o Ministério Público, por mais uma vez, apresentou manifestação no sentido de que seja decretada a falência, com fundamento nos artigos 99 e 107, da Lei nº 11.101/2005, após o atendimento ao despacho de índice 178796897 pela requerente.

Por tais fundamentos, **DEFIRO o processamento da autofalência**, e determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05:

I - A suspensão de todas as ações e execuções contra o requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos primeiro, segundo e sétimo, do citado artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do art. 49, da referida lei;

II - Que o requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

III - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo primeiro, do art. 52, da Lei nº 11.101/05;

IV - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Nomeio para a administração judicial, VPJ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o número 55.870.751/0001-50, sediada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, sala 524, Centro, Niterói, RJ, CEP 24.020-206, endereço eletrônico contato@vpj.adm.br (site: www.vpj.adm.br), representada na pessoa do advogado Pedro Henrique Jatobá Marques, inscrito na OAB/RJ nº 213.448, contato telefônico (21)96719-4153, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Administrador via telefone ou e-mail para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários.

Intime-se.

RIO DE JANEIRO, 10 de abril de 2025.



MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

